

AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ

Processo nº. 0032192-70.2015.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E
EQUIPAMENTOS PARA PINTURA IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME.,**
representada pelo seu Administrador Judicial, **Dr. Ricardo Andraus**,
nomeado nestes autos, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, nos autos de Falência supracitados, em atenção à
intimação do mov. 1202, manifestar-se nos termos em que segue.

I - RELATÓRIO PROCESSUAL - ATOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial convolado em
falência, distribuído em 22/10/2015, por POWDERTECH COMÉRCIO DE
PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial no dia
21/03/2016 (mov. 28.1), foi nomeado como Administrador Judicial, no
mesmo ato, Ricardo Andraus, que assinou o termo de compromisso na
data de 22/03/2016 (mov. 45.3).

No mov. 70.1 o Administrador Judicial apresentou
relatório pormenorizado do processo, apontando questões pertinentes
sobre *i)* a empresa; *ii)* o pedido de recuperação judicial; *iii)* o
status atual da Recuperanda; *iv)* os documentos necessários para



instruir o pedido de Recuperação Judicial e o cumprimento dos requisitos do Art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005; v) a relação de credores; vi) os custos do serviço de envio de comunicado aos credores; e vii) a republicação do edital do Art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Requereu neste expediente a intimação da Recuperanda para: i) a juntada da relação de credores, nos termos do Art. 51 da Lei n.º 11.101/2005; ii) a apresentação de documentos contábeis faltantes; iii) que procedesse o pagamento dos custos das correspondências.

No mov. 74.1 a AJ se manifestou acerca do despacho de mov. 67, informando que o Administrador Judicial não pode praticar atos que versem acerca da administração pessoal da sociedade, cabendo esta tão somente aos sócios. Neste expediente: i) requereu fosse a Recuperanda intimada a efetuar o registro contábil da dívida; ii) informou que alertou a Recuperanda quanto o prazo improrrogável para apresentação do PRJ e das consequências da não apresentação do Plano no prazo legal; iii) com relação à lista juntada no mov. 58.1, o Administrador Judicial se manifestou pela sua incorreção (mov. 70), requerendo fosse intimada a Recuperanda para apresentar nova lista, reiterando o pedido; iv) narrou que a Recuperanda informou que o imóvel principal era locado e foi entregue para a imobiliária no início de fevereiro de 2016, sendo ele estabelecido num galpão emprestado por conhecidos; v) que, em verificação ao citado local, o Administrador Judicial confirmou a existência de alguns maquinários; vi) ressaltou que, no momento, existia apenas 01 (um) funcionário no setor produtivo, bem como, 03 (três) funcionários no setor administrativo.

No mov. 84.1 a AJ apresentou nova manifestação, requerendo a intimação da Recuperanda para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre as suas atividades e juntando provas de seu funcionamento.



No mov. 102.1 (12/07/2016) o Administrador Judicial compareceu para requerer a decretação da falência da sociedade empresária em razão da sua inatividade operacional e econômico-financeira, pela aplicação do Art. 99 da Lei n.º 11.101/2005. Foi reiterado o pedido no mov. 116 (26/07/2016), em razão da urgência havida para tomada dos atos falimentares.

No mov. 130 o Administrador Judicial novamente se manifestou, requerendo a decretação da falência da sociedade empresária em razão da *i)* inatividade operacional; *ii)* do descumprimento dos requisitos de apresentação do plano de recuperação judicial e demais documentos necessários; *iii)* descumprimento do dever de prestar informações e disponibilizar sua movimentação contábil ao Administrador Judicial.

No mov. 159 o AJ ainda informou que a lista do Art. 7º, § 1º, havia sido publicada em 26.04.2016 (mov. 60), não tendo recebido pedido de habilitações ou divergências.

Requeru neste expediente: *i)* pedido de diligência para verificação das condições da empresa; *ii)* pela publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005; *iii)* que fossem os autos conclusos para análise do d. Juízo, quanto à viabilidade da recuperação judicial e; *iv)* requereu, por fim, que fossem arbitrados honorários em favor do Administrador Judicial.

No mov. 178.1 o AJ se manifestou acerca da necessidade da republicação do edital do Art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo prazo suplementar para sua apresentação e requereu esclarecimentos acerca da situação atual da empresa, para que provasse estar em atividade, apresentasse relatório mensal contábil



e demais documentos, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

A Recuperanda, no mov. 220.1, requereu a decretação da autofalência, consignando que não conseguiu cumprir os compromissos assumidos na recuperação judicial.

No mov. 228.1 o Administrador Judicial se manifestou quanto ao pedido de autofalência feito pela Recuperanda no mov. 220 (22/10/2015). O Auxiliar requereu que fosse emendado o pedido em decorrência de falta de documentação.

No mov. 230.1 o Administrador Judicial informou que não firmou nenhum tipo de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Decretada a falência em 11/12/2018 (mov. 278), p Juízo determinando todas as diligências previstas na lei, mantendo o Advogado Ricardo Andraus na Administração Judicial.

O Administrador Judicial, intimado, prestou compromisso em 23/01/2019 (mov. 317.2).

No mov. 337.1 o Administrador Judicial se manifestou informando que, a fim de se evitar deterioração dos bens da Massa falida, contatou o perito oficial, Helcio Kronberg, para realizar a guarda dos bens arrecadados na falência. Juntou, para tanto, o termo de entrega dos bens, relacionando todos os bens e as condições que se encontravam (mov. 335.2). Requereu no mesmo ato a nomeação de Hécio Kronberg como avaliador e leiloeiro dos bens ou, alternativamente, fosse nomeado outro profissional para realização do serviço. Requereu, outrossim, expedição de ofício para casas bancárias, a fim de informar a situação financeira dos veículos arrecadados e suas alienações fiduciárias.



O pedido de nomeação de HELCIO foi deferido pelo d. Juízo. No mov. 362.1 informou ciência da nomeação do leiloeiro e avaliador. Pugnou: *i)* pela venda antecipada dos bens na forma do Art. 113 da Lei n.º 11.101/2005, pois a a empresa estava sem atividades; *ii)* fosse realizado leilão na forma do art. 142, da Lei n.º 11.101/2005; *iii)* requereu nova publicação do edital do Art. 99 da referida lei, com a abertura para eventuais habilitações administrativas.

No mov. 408 o Administrador Judicial apresentou minuta do edital do Art. 99, c/c edital do Art. 7, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

No mov. 409, informou ciência da decisão de mov. 368, que designou leilão dos bens arrecadados para o dia 19/08/2019 às 10:00hrs e informou que aguardava comunicação pelo leiloeiro designado das providencias determinadas na decisão supracitada.

Então, o AJ requereu nova intimação ao leiloeiro. No mov. 455, exarou ciência quanto o agendamento dos leilões dos dias 23/09/2019 e 30/09/2019, às 10:00hrs.

No mov. 504, o Administrador Judicial se sobre a petição de mov. 763, em que o Estado do Paraná apresentou extrato de dívidas tributárias da empresa falida, informando que as dívidas apontadas seriam computadas no Quadro Geral de Credores previsto no Art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005. Tomou ciência quanto ao resultado parcialmente positivo das praças realizadas para venda dos ativos da falida, tendo sido arrematados os lotes 01, 02 e 17. Sugeriu nova oferta dos bens com preços a partir de 50% da avaliação e requereu a intimação do Banco do Brasil para que apresentasse planilha de débito relativa à cédula de crédito bancário n.º 282.305.782, a fim de verificar se haveria saldo em favor da Massa do produto da arrematação do bem em questão.



No mov. 549 manifestou ciência da r. decisão de mov. 511, que homologou as arrematações levadas a feito nos autos e determinou expedição de carta de arrematação.

No mov. 602 o AJ manifestou ciência quanto a decisão de mov. 561, que determinou a realização de leilão e no mov. 674 tomou ciência da r. decisão de mov. 607.1.

No mov. 687.1 o Administrador Judicial se manifestou quanto o envio de ofícios aos cartórios de protestos da comarca de Curitiba, tendo identificado que existiam títulos protestados nos 3º e 5º ofício, sendo necessária nova remessa de ofícios. Informou também quanto o crédito da UNIÃO FEDERAL apresentado no mov. 267.1, arguindo que esse deveria estar discriminados de forma a diferenciá-los na classificação do crédito, bem como, que deveria ser encaminhado novo ofício para a justiça trabalhista, a fim de que discriminasse as reclamatórias trabalhistas contidas na certidão de mov. 308.

No mov. 697.1 o AJ: **i) apresentou a lista de credores do Art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 com as respectivas análises de crédito; ii) requereu a intimação de credores para que esclarecessem inconsistências apontadas nas divergências, apresentando documentação relativa à todas as operações questionadas; iii) requereu a intimação da falida para esclarecimentos acerca de eventuais pagamentos feitos aos credores elencados no item "ii"; iv) requereu também a **extensão dos efeitos da falência em face da empresa E.E TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHO DE PINTURA**, a declaração de ineficácia perante a massa falida da 7ª alteração do contrato social da citada empresa, com a invalidade da retirada do sócio MAURINO DA SILVA da sociedade. Por fim, requereu a **desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a extensão****



de seus efeitos às pessoas dos sócios MAURINO DA SILVA e SONIA APARECIDA SOARES.

No mov. 735 informou que encaminhou a serventia o edital do **Art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005**, via word, para sua publicação.

No mov. 780 se manifestou o Administrador Judicial informando que foram opostas impugnações de crédito e que elas ficavam pendentes de julgamento para posterior consolidação do quadro geral de credores previsto no art. 18 da Lei n.º 11.01/2005. Pugnou pela renovação de intimações à falida na pessoa de seus procuradores, para que atendessem o comando judicial de mov. 698. Requereu, ainda, a apreciação dos pedidos dos itens "iv, v e vi", do expediente em questão.

No mov. 808 o Administrador Judicial reiterou questões do processo que pendiam de apreciação e deliberação por este d. Juízo: *i)* expedição de ofícios aos 3º e 5º tabelionato de protestos de Curitiba; *ii)* expedição de ofício ao TRT9 para que indicasse as ações trabalhistas existentes em face da falida; *iii)* a intimação da UNIÃO FEDERAL para que apresentasse detalhadamente os valores dos tributos relacionados no mov. 267.2; *iv)* análise do pedido do "iv", da petição de mov. 697, de extensão dos efeitos da falência DE EE TECNONOLOGIA; *v)* análise da petição de mov. 697, com a declaração de ineficácia da 7ª alteração do contrato social da falida, do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da falida e da extensão dos seus efeitos aos sócios.

No mov. 842 manifestou ciência do retorno dos ofícios do 3º e 5º tabelionato de protesto de Curitiba. Informou que aguardava o transcurso da dilação de prazo deferida pelo juízo para que a falida cumpra o determinado no item "ii" das decisões de mov. 698 e



796. Ainda, sustentou que com a decretação da falência da empresa, em relação a retirada do sócio MAURINO DA SILVA, o termo legal a ser observado é aquele definido no momento da quebra (90 dias anteriores ao primeiro protesto), o que faz com que o ato de exclusão do sócio seja abarcado pelo período estabelecido e deva ser, portanto, inválido.

Sustentou ainda que o pedido de extensão dos efeitos da falência e descon sideração da personalidade jurídica se deu no curso desta própria falência conforme entendimento esposado pelo STJ no REsp n.º 1259020, mencionado no mov. 697. Reiterou ainda os argumentos apontados quanto à similaridade de sócio entre a falida POWDERTECH e a empresa EE TECNOLOGIA, sobre a qual se pretendia o reconhecimento da existência de grupo econômico.

No mov. 871.1 o Administrador Judicial informou que aguardaria o retorno da intimação da empresa EE TECNOLOGIA para que se manifestasse quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência. Sem sucesso, requereu no mov. 878 a intimação da empresa EE TECNOLOGIA por mandado a ser cumprido via oficial de justiça, para que aquela se manifestasse acerca do pedido de extensão dos efeitos da falência.

No mov. 903 informou ciência do relatório contábil apresentado no mov. 85 e, em relação a informações que a ex-sócia SONIA APARECIDA SOARES teria adimplido valores assumidos durante a sua gestão, informou que não seria possível nenhum tipo de compensação de saldo de empréstimo, sendo que qualquer pretensão deveria ser alvo de ação competente.

Manifestou ciência do retorno de ofício de mov. 857, informando que promoveria as respostas adequadas, nos termos do art. 22, da lei n.º 11.101/2005. Informou que para promover o devido



encaminhamento do feito para seu encerramento seria necessário a análise deste d. Juízo dos pedidos de extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica, considerando o baixo ativo arrecadado na falência até aquele momento. Informou, por fim, que ante a existência de impugnação de crédito não julgada em definitivo, não era possível a consolidação final do QGC, nos termos do art. 18, da Lei n.º 11.101/2005 e pugnou pela fixação de honorários ao Administrador Judicial.

No mov. 920 o Administrador Judicial apresentou manifestação rebatendo questões fáticas trazidas pela empresa EE. TECNOLOGIA, tendo reiterado o pedido de extensão dos efeitos da falência e da necessidade de declaração de ineficácia da 7ª alteração do contrato social da falida, invalidando a retirada do sócio MAURINO DA SILVA, bem como reiterando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios. Pugnou nesta manifestação pelo indeferimento do pedido da UNIÃO FEDERAL de mov. 902, manifestou ciência da certidão de mov. 911, informando que as dívidas já foram consideradas quando da elaboração do QGC, bem como da documentação de mov. 913, encaminhada pelo DETRAN/PR.

No mov. 961 o Auxiliar do Juízo contrarrazoou os Embargos de Declaração opostos por EE TECNOLOGIA, em face da decisão que estendeu os efeitos da falência em seu desfavor. Na oportunidade, requereu o desprovemento dos embargos de declaração.

No mov. 974 o Administrador Judicial informou que, nos termos da r. decisão de mov. 925, distribuiu incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face de MAURINO DA SILVA e SONIA APARECIDA SOARES.

No mov. 1068 o Administrador Judicial apresentou manifestação com os principais apontamentos após a extensão dos



efeitos da falência em face da EE. TECNOLOGIA. Neste ato: *i)* requereu a juntada de termo de compromisso; *ii)* informou aos credores e demais interessados que poderiam entrar em contato com o Administrador Judicial através de e-mail já existente; *ii)* reiterou o pedido de intimação da falida para que apresentasse listagem de credores, conforme determinado no Art. 99, da Lei n.º 11.101/2005; *iii)* requereu a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis; *iv)* por fim, informou que diligenciaria na busca de bens depositados com leiloeiro em processo trabalhista.

No mov. 1073 o Administrador Judicial juntou termo de comparecimento da falida, conforme previsão do art. 104 da Lei 11.101/2005.

No mov. 1085 o Administrador Judicial informou que realizou a arrecadação dos bens que estavam em posse do leiloeiro PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO, requerendo, como medida de economia processual, a nomeação deste leiloeiro para que realizasse os atos de avaliação e alienação dos bens conforme disposição da lei.

No mov. 1098 juntou edital do art. 99, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, informando ainda que já havia encaminhado o edital para a secretaria que atende a este d.Juízo.

No mov. 1118 informou o endereço para envio de correspondências.

No mov. 1119.1 o AJ apresentou nova lista do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, compreendendo também a EE. TECNOLOGIA, bem como informando sobre a exclusão de créditos tributários, que deveriam ser apurados via incidente de classificação de crédito público, bem como daqueles não comprovados documentalmente.



No mov. 1153 o Administrador Judicial compareceu aos autos para informar que a decisão da extensão dos efeitos da falência para a E.E. TECNOLOGIA foi reformada no acórdão proferido no Agravo n.º 0007763-31.2023.8.16.0000. Requereu, outrossim, que fossem suspensos os atos de arrecadação e publicação da lista de E.E. TECNOLOGIA.

No mov. 1194.1 manifestou-se a respeito da suspensão dos atos falimentares em face da E.E TECNOLOGIA, em razão da discussão em sede recursal. Informou também que as impugnações e habilitações de crédito já foram julgadas, de modo que a consolidação do quadro geral de credores já estaria apta a ser realizada, pendendo tão somente o arbitramento de honorários em favor do Administrador Judicial. Requereu, portanto, a sua fixação, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de verificar o montante arrecadado até o momento.

É o relato.

II - CUMPRIMENTO DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 22 DA LEI N.º 11.101/2005

Uma vez relatada toda a marcha do processo direcionada por este Administrador Judicial, é oportuno informar ao juízo que este Auxiliar vem cumprindo com todas as obrigações legais que lhe são impostas em razão da função exercida, em especial aquelas pertinentes à falência, constantes no art. 22, I e III, da Lei n.º 11.101/2005, bem como daquelas enquanto em curso a Recuperação Judicial, tendo cumprido o disposto no inciso II, do art. 22, da Lei n.º 11.101/2005.

Na falência, em especial, anota-se que o Administrador Judicial elaborou relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, manifestou-se em todos os casos previstos em lei, respondeu ofícios



e solicitações enviadas por outros juízos, arrecadou todos os bens de propriedade da falida, praticando todos os atos necessários à realização do ativo, principalmente, procedendo a venda de todos os bens da Massa Falida.

As providências para arrecadação e avaliação do ativo foram devidamente exercidas (art. 22, III, "f" a "j", da Lei n.º 11.101/2005), tanto é que houve a arrecadação (mov. 337) e alienação dos bens, noticiadas nos mov. 464, 466 e 605.

Esclarece que não houve outro administrador judicial no caso e que não houve a fixação de verba honorária para as atuações até o momento relatadas.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, vem esse Administrador Judicial apontar de forma detalhada, a sua atuação nos autos, com o estrito cumprimento do encargo, em principal, das funções previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, tanto na Recuperação Judicial, quanto após a convolação em falência, bem como para informar este d.Juízo que no curso dos autos não ocorreu a atuação de nenhum outro Administrador Judicial ou fixação de honorários de qualquer espécie.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

